

LEI Nº 2.070, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Publicado no Diário Oficial nº 2.922

Institui o Ressarcimento de Despesas de Atividade de Defesa Agropecuária - REDAD e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao Fiscal Agropecuário e Inspetor Agropecuário em atividade de defesa agropecuária é devido o Ressarcimento de Despesas de Atividade de Defesa Agropecuária – REDAD, a título de indenização com despesas efetuadas para superar as metas global e individual, decorrentes do exercício das funções relativas às atribuições da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TOCANTINS.

Parágrafo único. Entende-se por atividades de defesa agropecuária, a fiscalização, a inspeção e a execução de medidas e ações necessárias à prevenção, ao controle e à erradicação de pragas e doenças que afetem a sanidade animal e vegetal.

*Art. 2º O REDAD é atribuído nos seguintes valores, a partir de:

*I - 1º de janeiro de 2015;

*a) R\$ 1.650,00 ao Fiscal de Defesa Agropecuária lotado em barreiras fixas ou na sede da ADAPEC;

*b) R\$ 1.800,00 ao:

1. Fiscal Defesa Agropecuária lotado em barreira volante;

2. Inspetor de Defesa Agropecuária;

**Art. 2º, inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.902, de 10/09/2014.*

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.355, de 19/05/2010.*

~~Art. 2º O REDAD é fixado sobre o valor do vencimento na Classe I, Referência A, dos cargos de Fiscal Agropecuário e Inspetor Agropecuário, na seguinte forma:~~

~~I – ao Fiscal Agropecuário é devido:~~

~~a) até 40% quando tiver exercício em barreira fixa;~~

~~b) até 55% quando tiver exercício em barreira volante;~~

*II- 1º de janeiro de 2016, R\$ 1.987,19 ao Fiscal de Defesa Agropecuária e ao Inspetor de Defesa Agropecuária;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.902, de 10/09/2014.*

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.355, de 19/05/2010.*

~~II – ao Fiscal Agropecuário ou Inspetor Agropecuário é devido até 30% quando lotados na sede ou em unidades da ADAPEC/TOCANTINS, que tiverem em desempenho de atividade interna ou externa de defesa agropecuária.~~

~~Parágrafo único. O Fiscal Agropecuário ou Inspetor Agropecuário, que se encontrar em uma das situações previstas no inciso II deste artigo, deve optar anualmente pelo REDAD, na proporção de até 30% de seu vencimento ou pelo recebimento das diárias referentes às viagens que~~

realizar.

*III - 1º de janeiro de 2017, R\$ 2.322,91 ao Fiscal de Defesa Agropecuária e ao Inspetor de Defesa Agropecuária;

*IV - 1º de janeiro de 2018, R\$ 2.715,35 ao Fiscal de Defesa Agropecuária e ao Inspetor de Defesa Agropecuária.

*Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2019, o REDAD é corrigido pelo Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM, apurado nos últimos 12 meses imediatamente anteriores.

**Incisos III, IV e Parágrafo único acrescentados pela Lei nº 2.902, de 10/09/2014.*

~~II - ao Fiscal Agropecuário ou Inspetor Agropecuário é devido até 30% quando lotados na sede ou em unidades da ADAPEC/TOCANTINS, que tiverem em desempenho de atividade interna ou externa de defesa agropecuária.~~

~~Parágrafo único. O Fiscal Agropecuário ou Inspetor Agropecuário, que se encontrar em uma das situações previstas no inciso II deste artigo, deve optar anualmente pelo REDAD, na proporção de até 30% de seu vencimento ou pelo recebimento das diárias referentes às viagens que realizar.~~

*Art. 3º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo baixar o regulamento desta Lei, inclusive quando necessária a atribuição do REDAD em valores vinculados à avaliação de desempenho com base no cumprimento de metas e pontuações relacionadas a posições ou colocações conseguidas por mérito pessoal.

**Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 2.902, de 10/09/2014.*

~~Art. 3º Os percentuais estabelecidos no art. 2º desta Lei são mensurados por meio de avaliação, fixação de metas e pontuação de atividades, cálculos, critérios, concessão, termos e condições de pagamento do REDAD, definidos em regulamento, que deve ser submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo.~~

Art. 4º O REDAD não tem natureza salarial, ficando excluído da legislação de pessoal do Estado e incluído entre as verbas de custeio da ADAPEC/TOCANTINS, à conta das receitas advindas da superação das metas com atividades de defesa agropecuária.

Parágrafo único. O recebimento do REDAD:

I - não gera desconto previdenciário, nem direito à incorporação para efeitos de:

a) vantagens e benefícios pecuniários, inclusive por ocasião da passagem do Fiscal Agropecuário e Inspetor Agropecuário para a inatividade;

b) pensão por morte;

II - exclui a percepção de diárias, ajudas de custo ou qualquer outra forma de indenização pelo desempenho de atividade de defesa agropecuária, no território do Estado;

III - não é devido durante licenças, afastamentos ou ausências, ainda que legal e regularmente concedidos, exceto para:

a) atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;

b) servir ao Tribunal do Júri.

~~Art. 5º O REDAD é devido ao Fiscal Agropecuário e Inspetor Agropecuário nos~~

~~percentuais previstos no art. 2º desta Lei, até que ato normativo regulamente a sua concessão.~~ (Revogado pela Lei nº 2.902, de 10/09/2014).

Art. 6º Sob pena de responsabilidade do agente público, na conformidade da legislação pertinente, é vedado atribuir o REDAD em desacordo com esta Lei e Regulamento.

Parágrafo único. Verificada a atribuição indevida do REDAD, o beneficiário é obrigado a restituir o valor recebido a maior, nos termos em que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins.

Art. 7º Os percentuais previstos no art. 2º desta Lei passam a vigorar a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de junho de 2009, o REDAD é devido sobre o valor do vencimento do Fiscal Agropecuário ou Inspetor Agropecuário, na Classe I, Referência A, na seguinte forma:

- I - 10% ao Fiscal Agropecuário, quando em barreira fixa ou móvel;
- II - integralmente, ao Fiscal Agropecuário ou Inspetor Agropecuário, nas hipóteses previstas no inciso II do art. 2º desta Lei, sendo-lhes vedada a opção por diárias.

Art. 9º É revogado o art. 23-A da Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado